



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000855/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.756 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF - Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** ANGELO GIUSEPPE ALMASIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
PRESUNÇÃO AFASTADA

Não caracteriza omissão de rendimentos os depósitos individuais de valores inferiores a R\$ 12.000,00 que somados, no ano, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00. Súmula 61 do CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário é decorrente de decisão proferida em 09 de abril de 2.009, pela 2ª Turma da DRJ/RJ0II (fls. 170/175), que por maioria de votos manteve integralmente a exigência objeto do Auto de Infração lavrado em 26/05/2008 (fl. 143) no valor total de R\$ 36.281,77, sendo R\$ 15.663,00 a título de imposto, R\$ 8.871,52 de juros de mora calculados até 30/04/2008, multa proporcional de R\$ 11.747,25, onde constam como infrações a legislação fiscal, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Intimada do lançamento fiscal, apresentou impugnação, que recebeu do relator de primeira instância o seguinte relatório (fl. 171):

*Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 308 a 317, relativo ao ano-calendário de 2003, em virtude da apuração da seguinte infração:*

*a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA — o trabalho iniciou-se com relação As operações em que o contribuinte aparece como beneficiário de divisas remetidas por meio de contas do banco Chase de Nova York ligadas ao BHSC. Foram desconsiderados os depósitos referentes A transferência entre contas de mesma titularidade, doações, resgates automáticos, etc. Após tais desconsiderações, os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 atingiram o montante de R\$ 142.038,83. Continuando, também foram excluídos os depósitos oriundos de remessas do exterior e identificados como tendo sido realizados pelo contribuinte ou decorrentes de doação, conseqüentemente os valores inferiores a R\$ 12.000,00 baixaram para o total de R\$ 137.998,83. O contribuinte foi então intimado a se manifestar sobre a origem dos depósitos remanescentes, tendo esclarecido a origem de alguns como sendo venda de ações por intermédio da Prime e pagamentos de empréstimos. O resultado foi que o somatório dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 chegou a R\$ 75.417,83 os quais o contribuinte não logrou comprovar a origem, sendo tributado no presente lançamento.*

*0 enquadramento legal consta As fls. 312, 314 e 316.*

*Sobre o imposto apurado, no montante de R\$ 15.663,00, foi aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 36.281,77.*

*Após cientificado do Auto de Infração em referência, em 28/05 .08 (fl. 318 verso), o interessado apresentou a impugnação de fls. 322 a 326, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:*

- 1) o lançamento teria como origem os depósitos efetuados na conta corrente mantida pelo reclamante no Banco do Brasil, agência 1517-2, conta 1072-3;*
- 2) protesta contra o auto de infração, pois somente são considerados tributáveis os rendimentos oriundos dos depósitos bancários e aplicações financeiras não comprovadas, nos casos*

*em que o Fisco estabeleça sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;*

*3) em outras palavras, a fiscalização teria que ter provado que teria ocorrido a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;*

*4) como não existe declaração mensal, o saldo disponível de um mês deve ser levado em consideração para o mês seguinte, e isto não ocorreu;*

*5) o fato de constar nos extratos bancários depósitos de valores diversos, não dá direito ao fiscal de afirmar que os mesmos são omissão de rendimentos;*

*6) o fiscal solicitou a apresentação de todos os gastos inseridos na declaração e aqueles usuais no âmbito familiar, tendo percebido que não resultaria em incompatibilidade de aplicações e recursos. Por isso, a fiscalização tributou os valores contidos na conta bancária;*

*7) o montante dos depósitos tributados foi de R\$ 75.417,83 e os valores mensais não foram superiores a R\$ 10.634,03. Cita o art. 849, parágrafo 2º do art. 849 do RIR199 quanto aos valores igual ou inferior a R\$ 12.000,00;*

*8) portanto, o próprio enquadramento legal da fiscalização exclui terminantemente a possibilidade de prosperar o presente lançamento, haja vista que todos os valores são inferiores ao valor individual de R\$ 12.000,00, como também a totalização não ultrapassa os R\$ 80.000,00;*

*9) assim, pede o cancelamento do auto de infração.*

Apreciados os argumentos apresentados, por maioria de votos, o trabalho fiscal foi julgado procedente, vencidos os julgadores Bernardo Schmidt e Maria Cecília Alvim da Cunha Pereira Rodrigues quanto aos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00. O julgamento proferido recebeu a seguinte ementa (fl. 170):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO DE R\$ 80.000,00.*

*Nos termos do art. 42, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, serão considerados os depósitos de valor individual igual ou*

*inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano calendário.*

*Lançamento Procedente*

Em grau de recurso voluntário a este colegiado, resumidamente, aduz o recorrente:

- a) “que somente são considerados tributáveis os rendimentos oriundos dos depósitos bancários e aplicações financeiras não comprovadas, nos casos em que o fisco estabeleça sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com renda disponível do contribuinte”; o que não foi comprovado;
- b) que o total dos depósitos realizados naquele ano foi de R\$ 75.417,83, com valores mensais registrados não superiores a R\$ 10.634,03, e a autuação contraria os termos do par. 2º, I do art. 849 do RIR/99, bem como precedente deste colegiado, dando equivocada interpretação ao art. 42 da lei 9.430/96
- c) não houve comprovação de gastos incompatíveis com a renda.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

A questão que originou este processo, cinge-se à interpretação do art. 42 da lei 9.430/96, que estabelece:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

A respeito, a Súmula CARF 61:

*Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Com efeito, à fl. 147 do lançamento fiscal, a autoridade fiscal autuante, antes de elencar os valores de janeiro a dezembro de 2003, cujo maior valor individual é o do mês de novembro, de R\$ 10.634,03, ele consigna que a soma dos valores é de R\$ 75.477,83, portanto, inferior a R\$ 80.000,00.

Destarte, evidencia-se o acerto dos julgadores que divergiu do relator, no tocante aos depósitos inferiores ao valor de R\$ 12.000,00, que acabou vencidos, e que não ultrapassaram o valor total de R\$ 80.000,00 naquele ano de 2003.

Assim, com fundamentos nesses fatos e na legislação, já sumulada pelo CARF, a pretensão fiscal não pode prosperar.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI